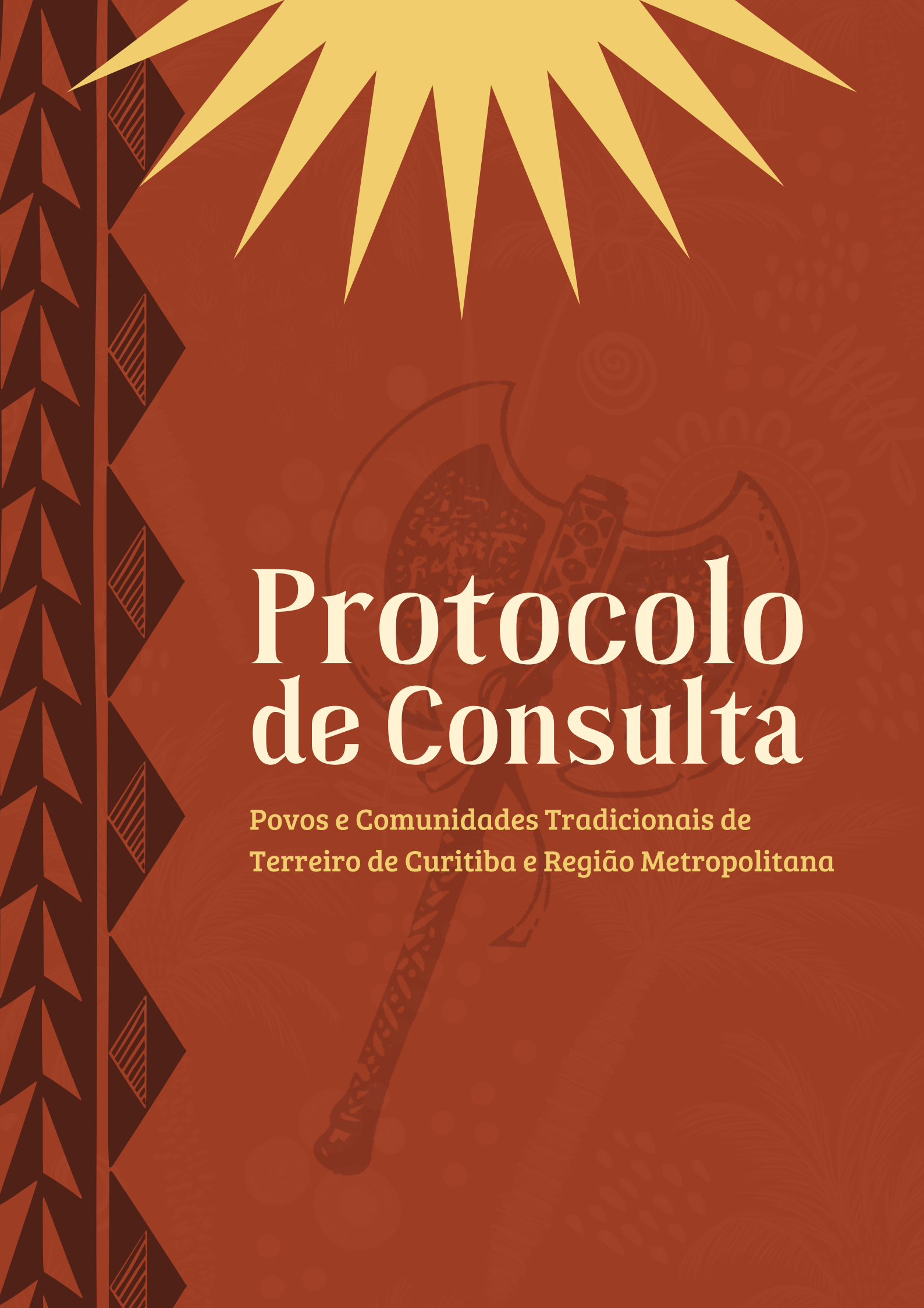
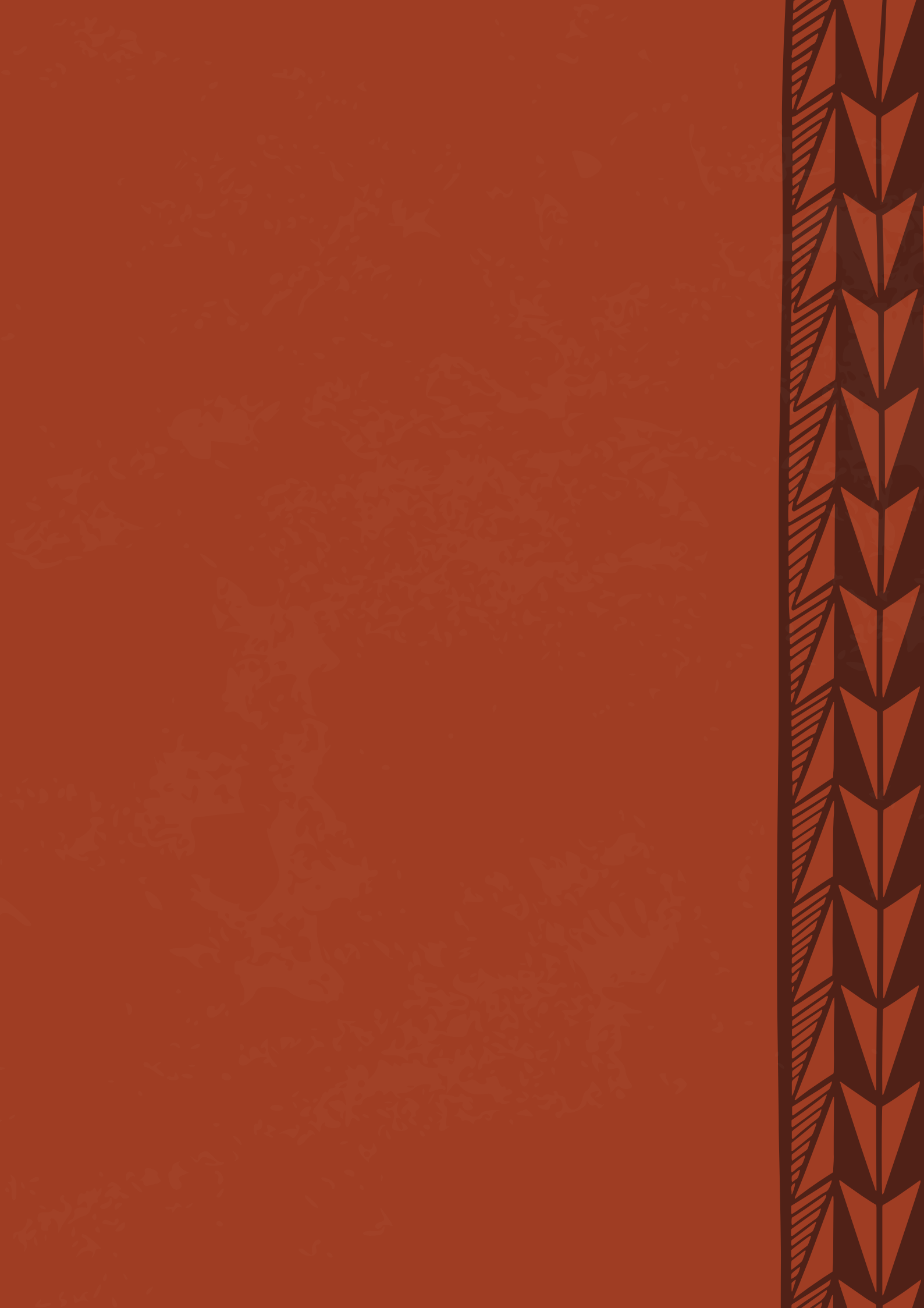
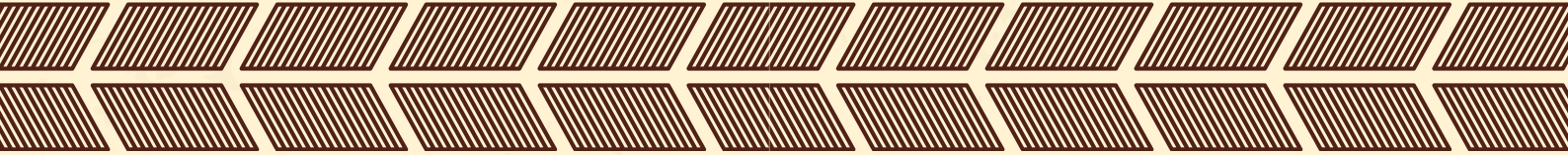




Protocolo de Consulta

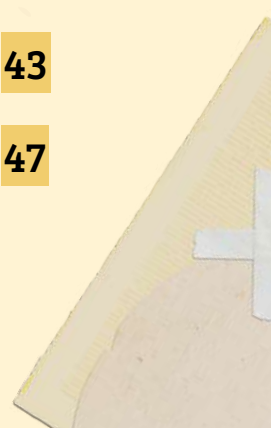
**Povos e Comunidades Tradicionais de
Terreiro de Curitiba e Região Metropolitana**





SUMÁRIO

Introdução	05
Objetivos do protocolo	09
Quem Somos	11
Consulta Prévia aos Povos e Comunidades Tradicionais	15
Qual a razão da Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé existir?	19
Como a Consulta deve ocorrer?	23
Para os Impactos e Medidas Difusas e Coletivas	27
Para os Impactos e Medidas que atinjam Povos e Comunidades Específicas	29
Fases da Consulta	31
Como Queremos Ser Consultados	37
Referências	43
Subscrições	47



each.
and they descend
from the trees to find
hillside overlooking the

INTRODUÇÃO

Os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Curitiba e Região Metropolitana, assim como os demais povos e comunidades tradicionais, têm o direito de serem consultados sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los diretamente. Esse direito é assegurado por uma série de regras, princípios, procedimentos legais e tradicionais, normativas nacionais e internacionais.

MARCOS LEGAIS

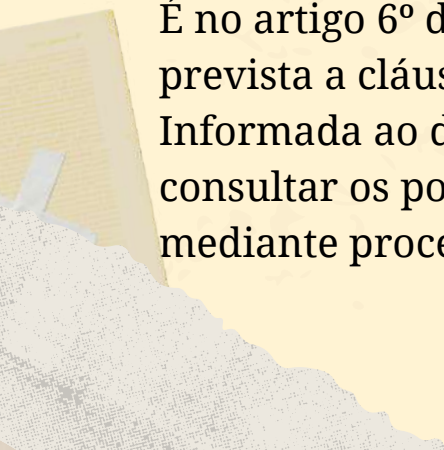
A Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé (CPLI) é uma obrigação do Estado brasileiro toda vez que um empreendimento/ato/medida administrativa ou legislativa afete a esfera jurídica de comunidades tradicionais realizando, através de suas instituições representativas, mediante procedimentos apropriados e adequados à realidade de cada povo e/ou comunidade para a obtenção do consentimento comunitário.



A Constituição Federal estabelece que o Estado deve proteger o pleno exercício das manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215). Além disso, assegura que o Poder Público deve proteger o patrimônio cultural brasileiro, considerando tanto os bens de natureza material quanto imaterial – o jeito de se expressar, ser e viver – dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216).

A Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé (CPLI) é prevista expressamente na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi incorporada no direito brasileiro por meio do Decreto Federal nº 10.888/2019. Ao ser ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção 169 reforça os termos da Constituição Federal de 1988, na medida em que defende o respeito e a valorização da diversidade étnica e cultural dos povos e comunidades como norteadores das políticas públicas voltadas a esses segmentos.

É no artigo 6º da Convenção 169 da OIT que está prevista a cláusula geral da Consulta Prévia, Livre e Informada ao determinar que os governos devem consultar os povos interessados com a boa-fé, mediante procedimentos apropriados e,



particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Artigo 6º

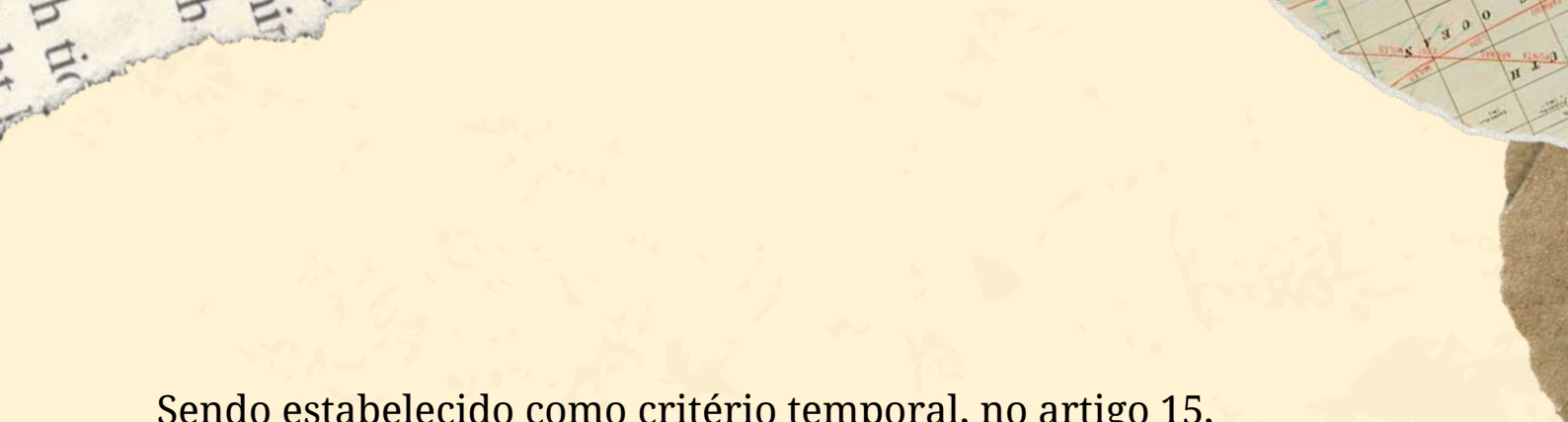
1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.



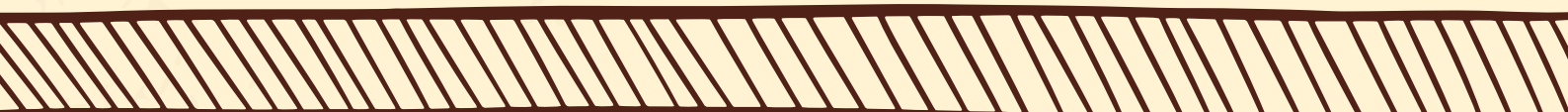
Sendo estabelecido como critério temporal, no artigo 15, que os governos devem estabelecer os procedimentos de consulta ANTES de empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nos territórios dessas comunidades.

O Decreto Federal nº 6040/2007 responsável por instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e o Decreto Federal nº 8750/2016 que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais completam as normativas internas em nível federal.

O Instituto Água e Terra (IAT) também possui normativas específicas referentes à realização de Consulta Livre, Prévia e Informada (CPLI) no Paraná, destacando-se a Instrução Normativa nº 07/2020 e a Instrução Normativa nº 01/2022.

Ainda, também no âmbito estadual, a Lei Estadual nº 17.425/2012 reconhece as comunidades de terreiro - religiões de matriz africana - como povos e comunidades tradicionais no território.

A Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-fé é, portanto, uma obrigação para o Poder Público e um direito e uma garantia para os povos e comunidades tradicionais. Não pode ser considerado um mero acordo entre duas partes e sim um direito de uma parte e uma obrigação de outra.



OBJETIVOS DO PROTOCOLO

O Protocolo de Consulta é um instrumento de luta e defesa dos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Curitiba e Região Metropolitana. É um conjunto de regras construídas pelo próprio Povo ou Comunidade e que devem ser seguidas pelo Estado e demais organizações/empresas/pessoas quando forem apresentar um projeto (executivo e/ou legislativo) , pesquisas científicas e acadêmicas que impactam a comunidade.

Esse instrumento assegura o respeito à livre determinação dos povos tradicionais e lhes serve de proteção contra interferências em seus territórios, em seu desenvolvimento e em sua esfera jurídica.

Portanto, toda vez que seja PREVISTO um empreendimento/ato/medida administrativa ou legislativa que possa impactar, de alguma forma (direta ou indireta) as comunidades, seus territórios ou modos de vida, a consulta precisa ser realizada. Esse direito é assegurado até mesmo em regime de urgência.



QUEM SOMOS

Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro são aquelas famílias que possuem vínculo com uma casa de tradição de matriz africana – chamada casa de terreiro. Esse espaço congrega comunidades que têm características comuns, como a manutenção das tradições de matriz africana, o respeito aos ancestrais, os valores de generosidade e solidariedade, o conceito amplo de família e uma relação próxima com o meio ambiente. Dessa forma, essas comunidades possuem uma cultura diferenciada e uma organização social própria, que constituem patrimônio cultural afro-brasileiro.

A identificação como pertencente a uma casa de tradição de matriz africana ou casa de terreiro é autodeclaratória, seguindo os mesmos princípios da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para povos indígenas e tribais.

Os Povos de Terreiro de Curitiba e Região Metropolitana são constituídos por diferentes famílias, em sua maioria de tradições de matriz africana, matriz afro-brasileira e matriz afro-ameríndia, constituindo uma diversidade de diferentes hábitos e costumes que permeiam as suas



tradições, com amplo conhecimento e uso dos recursos naturais para as práticas sacras tradicionais.

O Decreto Federal nº 6.040/2007, responsável por instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conceitua povos e comunidades tradicionais nos seguintes termos:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II – Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente,

o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III – Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Dessa forma, os membros de um povo ou comunidade tradicional têm modos de ser, fazer e viver distintos daqueles da sociedade em geral, fazendo com que esses grupos se autorreconheçam como detentores de identidades e direitos específicos.

A experiência de povos e comunidades tradicionais com seus territórios implicam também em um sentimento de pertencimento, construído pela memória do seu processo de ocupação, com eventos e pessoas de um passado comum, pela familiaridade adquirida com o lugar e com seus elementos materiais e simbólicos

No estado do Paraná, a Lei Estadual nº 17.425/2012 reconhece as comunidades de terreiro e religiões de matriz africana como povos e comunidades tradicionais abrigados na base territorial, de maneira permanente ou transitória.

CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

A legislação determina que, sempre que um empreendimento/ato/medida administrativa ou legislativa afetar a esfera jurídica de um povo indígena, quilombola ou de outra comunidade tradicional, o Poder Público tem a obrigação de realizar uma consulta prévia, livre, informada e de boa-fé junto àquelas comunidades. Essa consulta deverá ocorrer através das instituições

representativas das comunidades, adotando procedimentos apropriados à realidade de cada povo/comunidade para a obtenção de seu consentimento sobre o projeto.

A Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) é, portanto, uma obrigação para o Poder Público e um direito e uma garantia para os povos e comunidades tradicionais.

Para que uma CPLI seja considerada minimamente válida, ela deve ser:

i. Prévia ¹: ela deve ser realizada previamente à medida administrativa ou legislativa. *É importante que ela seja prévia à decisão do Estado sobre o ato, lei ou empreendimento, inclusive previamente aos estudos de impacto ambiental e dos procedimentos de licenciamento urbano e ambiental*, pois as comunidades tradicionais podem ajudar o Poder Público com informações sobre seu modo de vida,

¹ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) declarou que, para ser prévia, a consulta deve ser feita na fase de planejamento do projeto, plano ou medida correspondente, com suficiente antecedência ao começo das atividades de execução. CIDH. Acceso a la Justicia e Inclusión Social: El camino hacia el fortalecimiento de la Democracia en Bolivia. Doc. OEA, 28 de junio de 2007, capítulo IV parágrafo. 249.

tradições, bens, território, etc., dados estes que deverão ser levados em consideração nos estudos de impacto, isto é, se o ato, empreendimento ou lei comprometerão práticas, usos, costumes e bens das comunidades tradicionais. São elas que saberão informar a importância material, ambiental e cultural imaterial dos bens, instalações, práticas e território. Contudo, toda e qualquer alteração/modificação do projeto ou medida, pesquisas científicas e acadêmicas deve ser precedida de uma nova CPLI. Trata-se de um verdadeiro processo dialógico que se estende ao longo da concepção e execução.

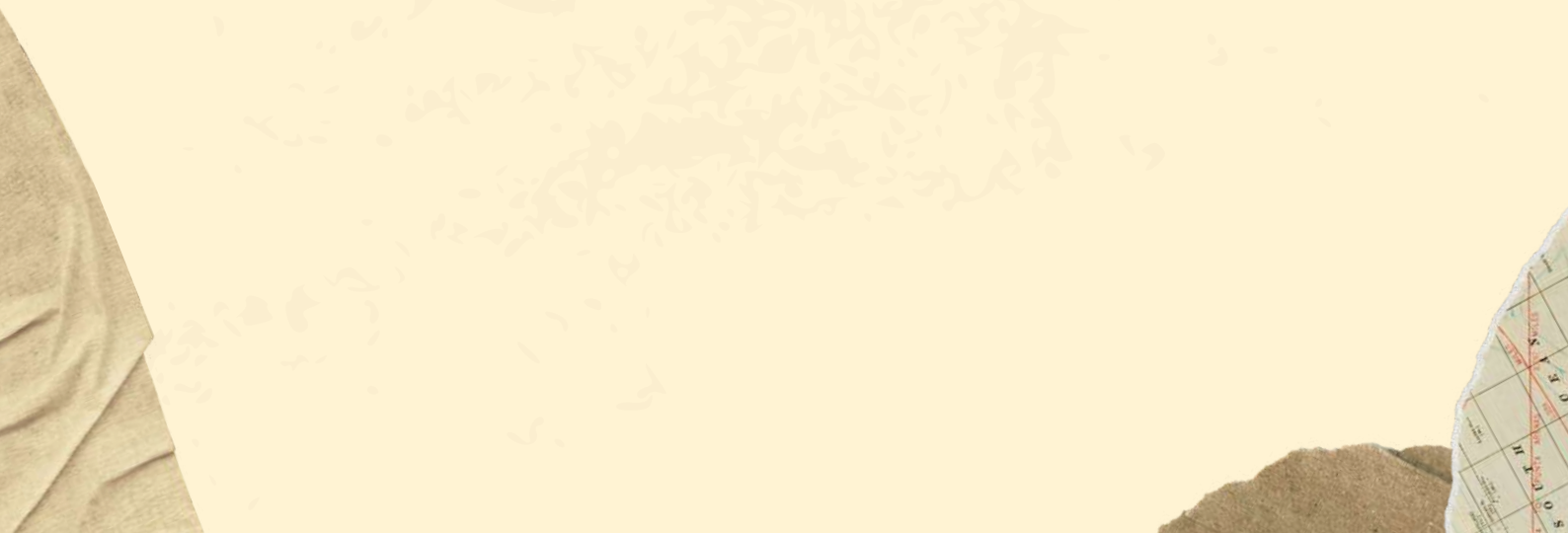
ii. Livre: ela não pode ser fruto de coação, pressão e ingerência externa. É importante que haja “tempo para reflexão do povo e nenhuma interferência dos agentes externos”.

iii. Informada: toda a deliberação do povo deve ser interna e feita com todas as informações indispensáveis para a sua decisão: “não apenas do que é a medida, mas de suas consequências, riscos e possibilidades, incluindo eventuais vantagens que podem auferir o povo”. Assim, o Poder Público, ou quem lhe faça às vezes, e as empresas envolvidas devem informar sobre se (a) haverá desapropriação ou realocação de pessoas; (b) quais os impactos na prática tradicional; (c) se haverá redução ou não da matéria prima da comunidade; (d) quais as medidas de compensação ambiental; (e) valores de



indenização, caso existam; (f) se há riscos à saúde; (g) quais os impactos diretos, indiretos, presentes e futuros na vida da comunidade (aumento de tráfego, público, circulação de bens e pessoas) etc.

iv. Boa-fé: a legislação prevê expressamente que o Poder Público deve se pautar pela boa-fé, não omitindo informações, respeitando a organização e o tempo do povo e atuando com transparência sempre. A boa-fé é compreendida como a confiança entre as partes, transparência, honestidade e respeito mútuo.





QUAL A RAZÃO DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ EXISTIR?

Como exemplo de instrumento de garantia que permite o reconhecimento e a consideração dos interesses das minorias nos processos de elaboração, interpretação e aplicação das leis e atos administrativos, a consulta assegura o respeito à livre determinação dos povos tradicionais e lhes serve de proteção contra interferências em seu modo de vida, seus espaços e em seu





desenvolvimento. A proteção de seus territórios, patrimônio histórico-cultural, instituições, crenças e valores espirituais também são objeto do direito à consulta.

É uma significativa ferramenta de combate à lógica de dominação iniciada com a estruturação do Estado colonial. Serve como mecanismo de reconhecimento da identidade e fortalecimento da participação dos povos e comunidades tradicionais, revigorando a ideia de cidadania ativa com a inclusão de grupos culturalmente diferenciados nas deliberações públicas e proteção contra políticas e atos que interfiram em seu modo de vida ou o ameacem.

A CPLI assegura o diálogo entre os entes de poder e as comunidades tradicionais, esse diálogo deve ser amplamente participativo, ter transparência, ser livre de pressões, flexível para atender a diversidade dos povos e comunidades e ter efeito vinculante, no sentido de levar o Poder Público a incorporar o que se dialoga na decisão a ser tomada.

Essa consulta não serve para simples informação, visto que apenas informar as consequências das medidas legislativas ou administrativas não denota o cumprimento das disposições da Convenção nº 169 da OIT. A consulta é um processo de decisão e





de diálogo com a comunidade, não se resumindo a uma simples reunião, mas sim um método em busca de consentimento para que povos e comunidades tradicionais possam decidir livremente sobre seu presente e futuro na qualidade de sujeitos coletivos de direitos.

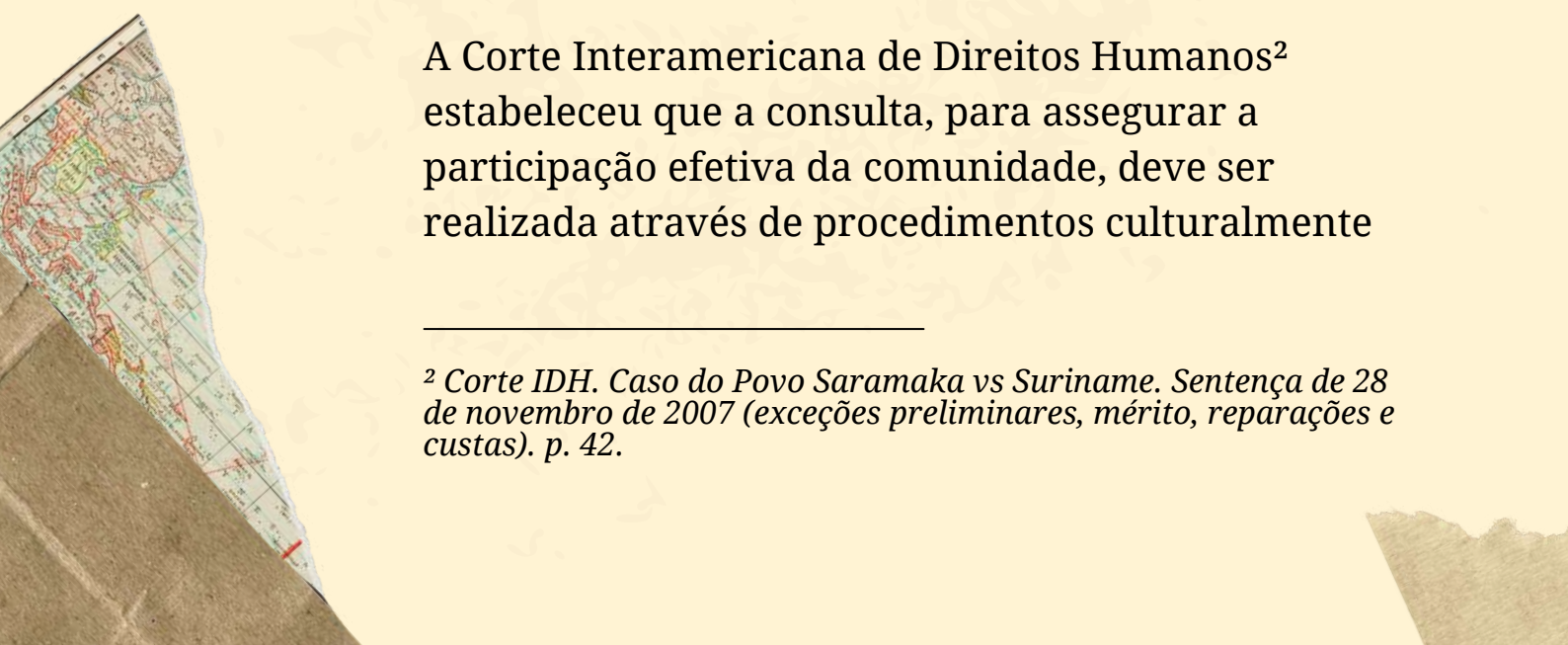


COMO A CONSULTA DEVE OCORRER?

A Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé sempre deve ocorrer nos termos estabelecidos pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Curitiba e Região Metropolitana, de maneira adequada às circunstâncias e que permita a livre participação dos interessados, com o objetivo de se chegar a uma decisão e buscar o entendimento acerca das medidas propostas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos² estabeleceu que a consulta, para assegurar a participação efetiva da comunidade, deve ser realizada através de procedimentos culturalmente

² Corte IDH. *Caso do Povo Saramaka vs Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). p. 42.

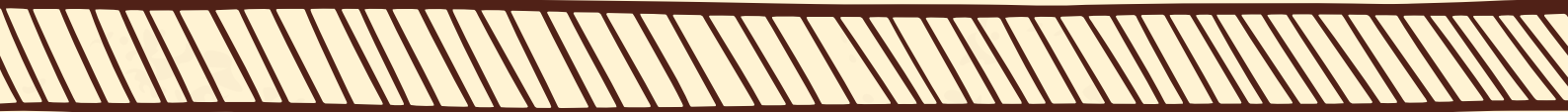


apropriados segundo os costumes e tradição dos povos interessados.

Em outras palavras, o Poder Público deve assegurar uma ampla participação das comunidades tradicionais, através de seus representantes, antes das tomadas de decisões, utilizando metodologia adequada às peculiaridades culturais e organizacionais de cada povo e permitindo não apenas o acesso à informação, mas sobretudo a emissão de opiniões, sugestões e manifestação de oposição às medidas pretendidas. Devem ser disponibilizadas previamente, todas as informações necessárias para uma manifestação qualificada das comunidades e em formato compatível com seu idioma e tradições. Ainda, os locais, datas/horários e meios para esse diálogo devem observar as práticas tradicionais, contemplando-as.

O Setorial de Cultura Tradicional de Povos de Terreiro de Curitiba, juntamente com o Fórum Paranaense de Religiões de Matriz Africana, atuarão como facilitadores na articulação e no diálogo entre a sociedade civil, o Poder Público e empreendedores na aplicação das diretrizes do protocolo de consulta.

As instituições que subscrevem o referido protocolo, buscando ampliar o diálogo democrático com seus pares, torna o protocolo flexível para adesão de comunidades e/ou casas de terreiro a qualquer



momento e necessidade, mediante contato prévio com as instituições facilitadoras.

Considerando as inúmeras possibilidades de violações de direito, alterações na jurisprudência nos municípios, estado e federação, o referido protocolo poderá ser atualizado visando contemplar os anseios dos povos e comunidades tradicionais de terreiro de Curitiba e Região Metropolitana.

Ressalta-se que a Consulta Prévia, Livre e Informada sob nenhum aspecto deve ser confundida com audiência pública, visto que possui legislação de referência, sujeitos, fundamento jurídico e critério de incidência distintos.





PARA OS IMPACTOS E MEDIDAS DIFUSAS E COLETIVAS

Toda vez que houver medidas legislativas ou administrativas difusas ou que tenham impactos difusos suscetíveis de afetar diversos terreiros, a consulta deverá ser realizada com a intermediação do Fórum Paranaense de Religião de Matriz Africana e o Setorial de Cultura Tradicional de Povos de Terreiro. Nesta hipótese, tanto o Fórum quanto o Setorial serão as instituições

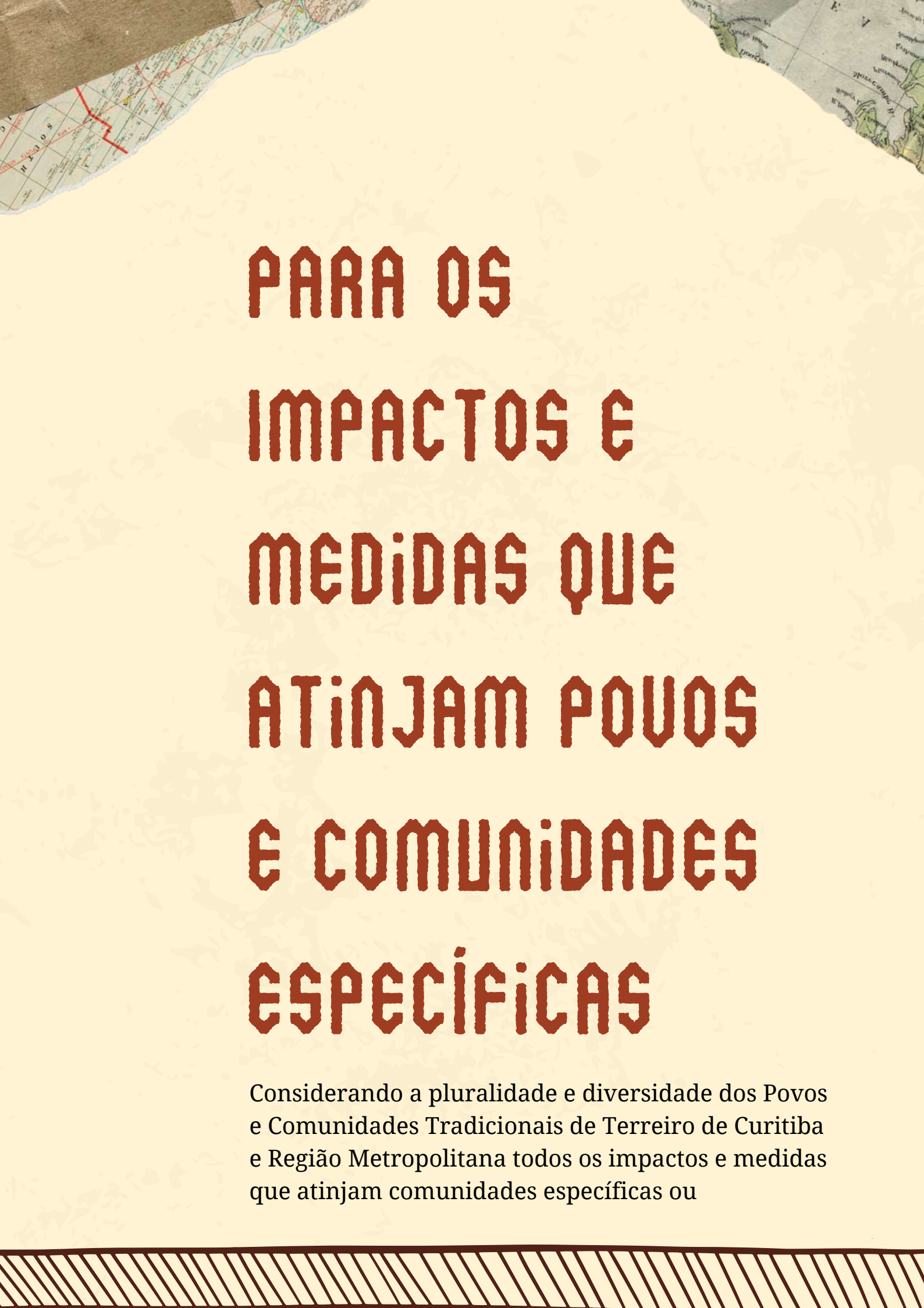




representativas dos povos de terreiro que subscrevem o presente protocolo. Isso não impede que os povos e casas de terreiro acompanhem as fases das Consultas.

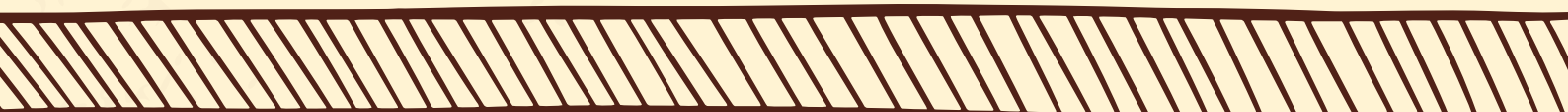
O Fórum Paranaense de Religião de Matriz Africana e o Setorial de Cultura Tradicional de Povos de Terreiro dialogarão com os povos e comunidades de terreiro representadas por eles.

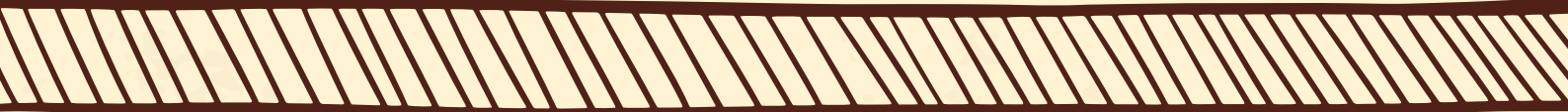




PARA OS IMPACTOS E MEDIDAS QUE ATINGAM POVOS E COMUNIDADES ESPECÍFICAS

Considerando a pluralidade e diversidade dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Curitiba e Região Metropolitana todos os impactos e medidas que atinjam comunidades específicas ou





determináveis precisam ser tratadas diretamente com o terreiro afetado.

Portanto, quando um ato administrativo/executivo ou normativo for passível de impactar uma determinada comunidade ou povo de terreiro, a representação desta comunidade ou povo é que ficará encarregada de representá-lo(a).

Nesse momento, o Fórum Paranaense de Religião de Matriz Africana e Setorial de Cultura Tradicional de Povos de Terreiro de Curitiba terão um papel auxiliar nas consultas e não representativo.





FASES DA CONSULTA

1. Sempre que existir um projeto/medidas (legislativas ou executivas) e pesquisas científicas e acadêmicas que possam impactar alguma(s) comunidade(s) tradicional(s) aderente(s) a esse protocolo de consulta, o poder público/empreendedor deve contatar a representação da comunidade para a realização da consulta. Os pedidos de consultas devem ser formalizados e enviados fisicamente e também por e-mail para os endereços indicados pela representação do povo ou comunidade.

1.1. As coordenações da Setorial de Cultura Tradicional de Povos de Terreiro e o Fórum Paranaense de Religião de Matriz Africana, a pedido da(s) comunidade(s) afetada(s) poderão auxiliar na intermediação entre os terreiros afetados e poder público/empreendedores.





2. Em se tratando de projetos/medidas (legislativas ou executivas), pesquisas científicas e acadêmicas que repercutam de forma difusa e coletiva sobre as comunidades e povos de terreiro, a Setorial de Cultura Tradicional de Povos de Terreiro e o Fórum Paranaense de Religião de Matriz Africana deverão ser consultados. Os pedidos de consultas devem ser formalizados e enviados fisicamente e também por e-mail para os endereços indicados pelas coordenações das respectivas entidades.

2.1. Ainda nos casos difusos e coletivos, se for necessário garantir que povos e comunidades passíveis de identificação participem e/ou se reúnam presencialmente, deverá o poder público e/ou empreendedor viabilizar essa participação a partir do pedido das instituições representativas.

3. Nos casos em que o projeto/medida, pesquisas científicas e acadêmicas esteja em andamento sem a consulta prévia, qualquer membro da comunidade afetada e/ou as coordenações do Fórum e do Setorial de Cultura podem comunicar a violação à Defensoria Pública e ao Ministério Público para que sejam adotadas providência judiciais e administrativas que garantam a proteção dos direitos previstos em lei;





4. Na fase de **pré-consulta** o Poder Público/empreendedor deverá apresentar aos povos e comunidades tradicionais a intenção de fazer a CPLI para obtenção de consentimento prévio, livre e informado. Neste momento, **será elaborado o plano de consulta**, e serão construídos o calendário, metodologia e logística, respeitando a forma de organização, as tradições, os calendários ecológicos e culturais dos povos. Devem ser levadas em consideração as distâncias e as dificuldades de comunicação. Destaque-se que a jurisprudência brasileira³ reconhece a necessidade de definir as regras do processo de consulta antes de dar início a sua execução;

³ As exigências fundamentais que a consulta instalada pelo Estado deve observar: 1) a oitiva da comunidade envolvida prévia, anterior à autorização do empreendimento; 2) os interlocutores da população indígena ou tribal que será afetada precisam ter legitimidade; 3) exige-se que se proceda a uma pré-consulta sobre o processo de consulta, tendo em vista a escolha dos interlocutores legitimados, o processo adequado, a duração da consulta, o local da oitiva, em cada caso, etc; 4) a informação quanto ao procedimento também deve ser prévia, completa e independente, segundo o princípio da boa-fé; 5) o resultado da participação, opinião, sugestões quanto as medidas, ações mitigadoras e reparadoras dos danos causados com o empreendimento será refletida na decisão do Estado. Voto Desembargadora Selene Almeida na EDAC 0000709- 8.4.01.3903/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, quinta turma TRF1, e-DJF1. de 27/08/2012;



5. No momento informativo (**primeira fase**), o Poder Público/empreendedor realizará a apresentação do projeto, da medida administrativa ou legislativa e de todos os atores/atrizes envolvidos. Todas as informações devem ser repassadas de forma transparente e didática, apresentando todos os impactos (positivos e negativos) e não apenas a apresentação do que é a medida. Se necessário, um intérprete poderá ser solicitado e deverá ser assegurado pelo poder público/empreendedor e deverá ser aprovada pelas comunidades a pessoa intérprete indicada;

6. Em se tratando de projeto com intervenção no território das comunidades, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e todo estudo similar deverão ser construídos ouvindo as comunidades para indicação e levantamento de todos os bens, informações e tudo que seja de importância para a comunidade, com indicação de todo e qualquer impacto, por meio de um diálogo intercultural;

7. No momento de internalização e socialização (**segunda Fase**), a quantidade de encontros, assembleias, reuniões e os calendários são decididos pela própria comunidade para que haja a adequada internalização das informações e socialização delas. Sempre que necessário, o Poder Público e/ou o empreendedor deve viabilizar a logística para tanto;

8. Os Povos e Comunidades Tradicionais podem elaborar contrapropostas e pedidos de esclarecimentos ao poder público/empreendedor após o período de análise conforme o seus entendimentos. Caso necessário, a partir das respostas apresentadas pelo poder público/empreendedor, a comunidade e/ou as coordenações do Fórum e Setorial poderão necessitar de novo momento de internalização e socialização (como disposto no item anterior)

9. No momento de deliberação (terceira fase), a parte consultada poderá rejeitar/vetar o projeto apresentado, cabendo ao Poder Público/empreendedor apresentar outras medidas e/ou alternativas para o seguimento da CPLI;

10. Caso, seja deliberado pelo consentimento por parte da comunidade, em comum acordo entre ela, Poder Público e/ou empreendedores será homologado o aceite das propostas em questão.

11. Toda vez que houver qualquer alteração na concepção, planejamento e execução do projeto/medida, pesquisas científicas e acadêmicas obrigatoriamente nova consulta deve ser realizada em relação às alterações propostas.



12. O consentimento obtido pela CPLI só poderá ser válido e compreendido como de boa-fé se houver efetivo diálogo entre as partes;

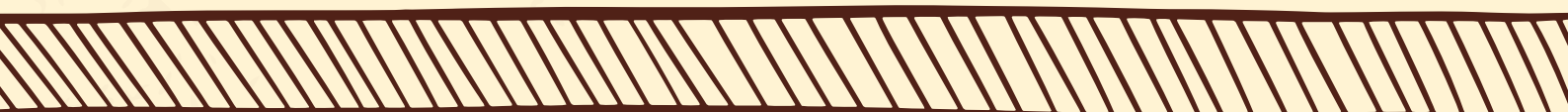




COMO QUEREMOS SER CONSULTADOS

Os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana, Matriz Afro-brasileira e Afro-ameríndia de Curitiba e Região Metropolitana amparados na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, para fins da garantia da aplicabilidade de consulta livre, prévia e informada exigem que:

1. Como forma de assegurarmos todos os direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e ainda fazer valer a Constituição da República, convenções e tratados internacionais, os Decretos e as Leis que promovam a salvaguarda da cultura tradicional dos povos de terreiro, desejamos que essas comunidades tradicionais reconhecidas pelo Estado brasileiro, sejam igualmente assessoradas tecnicamente pelos órgãos institucionais do poder legislativo, executivo e do sistema de justiça sempre que pertinente, considerando a vinculação espaço temporal, cultural e território existentes;





2. *Deve-se adaptar os instrumentos e metodologias utilizados na CPLI para contemplar as particularidades dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro;*

3. Deve-se preconizar o amplo diálogo com as Comunidades Tradicionais de Terreiro;

4. Os instrumentos utilizados em CPLIs realizadas junto com comunidades de terreiro devem contemplar o conceito de parentesco tradicional;

5. Deve-se garantir a visibilidade da diversidade dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro, destacando as raízes afro-brasileira, afro-ameríndias e de matriz africana;

6. Deve-se garantir no início dos encontros/reuniões e debates um espaço reservado para as saudações e práticas tradicionais dos povos de terreiro;

7. Para os encontros e reuniões, deve-se priorizar os dias e horários definidos pelas comunidades tradicionais de terreiro, conforme calendário e cronograma elaborado pelos povos de terreiro;



8. O calendário das comunidades tradicionais deve ser respeitado de tal forma que a realização das atividades concernentes à CPLI não prejudique a dinâmica das comunidades envolvidas;

9. As reuniões, encontros, assembleias, plebiscitos e demais trâmites consultivos e deliberativos deverão contar com a participação de, ao menos, um representante do FPRMA, um representante do Setorial e uma representação da(s) comunidade(s) de terreiro que serão afetada(s) pelo(a) atividade/projeto objeto da Consulta.

10. Deve-se usar linguagem sociocultural adequada e de fácil entendimento para os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro;

11. Os registros audiovisuais e documentais das consultas e reuniões junto dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro devem ser revisados e aprovados pelos mesmos, impreterivelmente;

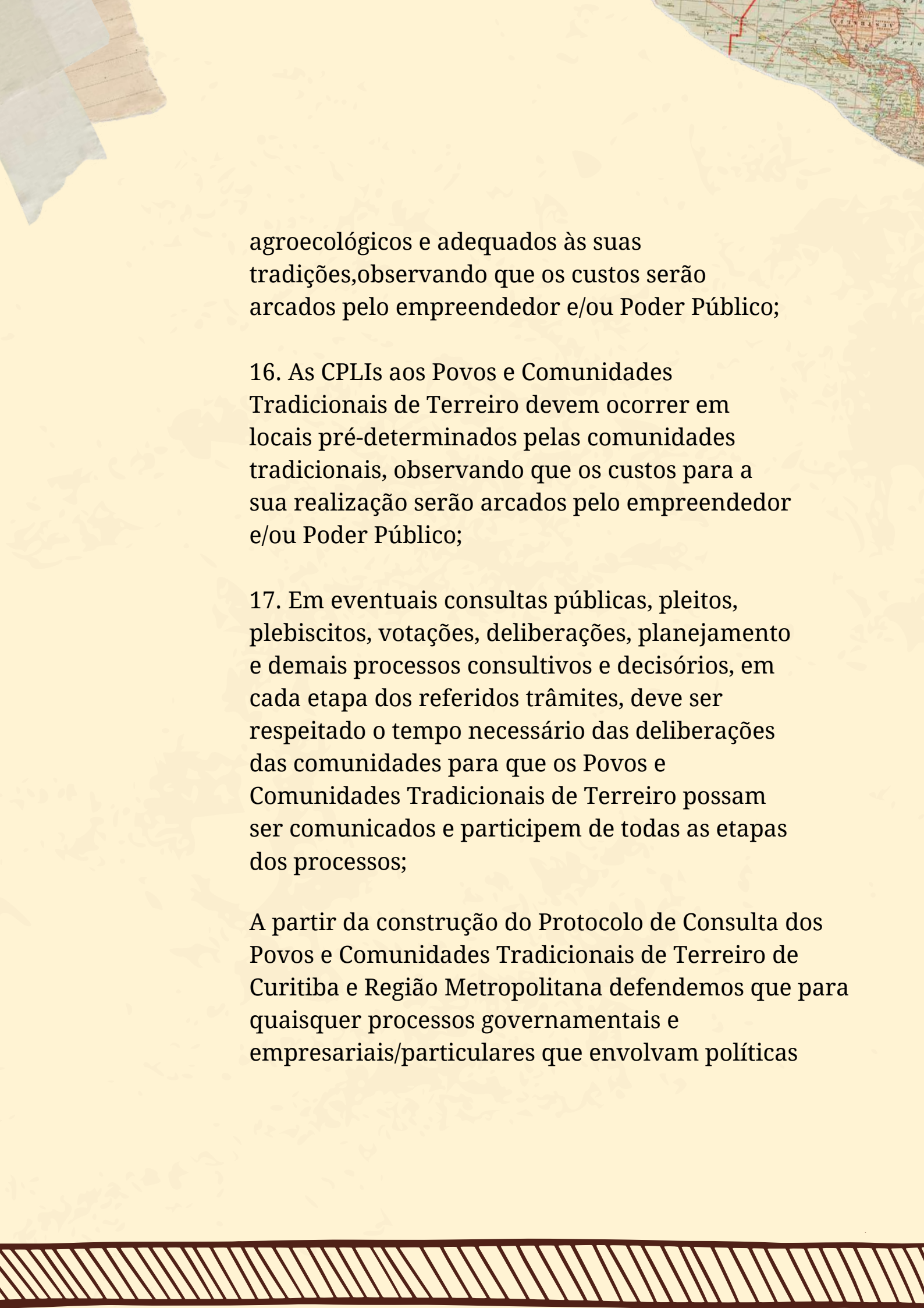
12. Deverão ser comprovadamente comunicados, com informações suficientes, pelo poder público/empreendedor os *Conselhos Consultivos e Deliberativos correlatos à temática dos povos e comunidades de terreiro, como o*

Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (CPCT), Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (CONSEPIR) e Conselho Municipal de Igualdade Étnico-Racial (COMPER) de que uma CPLI ocorrerá;

13. A identificação, classificação e valoração dos danos, impactos e outros desdobramentos provocados pela instalação de quaisquer empreendimentos e projetos infraestruturais tais como exemplificativamente rodovias, aeroportos, mineradoras, hidrelétricas, madeireiras, condomínios, parques turísticos, unidades de conservação, entre outros e afins, deve corresponder à dimensão dessas consequências, a partir da perspectiva dos povos atingidos e suas respectivas tradições;

14. As reuniões, consultas e demais atividades realizadas com os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro, devem ser coordenadas pelas lideranças e principais representantes, caso assim seja solicitado pelas mesmas lideranças;

15. A alimentação preparada para as reuniões, consultas e demais atividades com os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro, deve respeitar sua cultura alimentar, priorizando sempre que possível alimentos de qualidade,

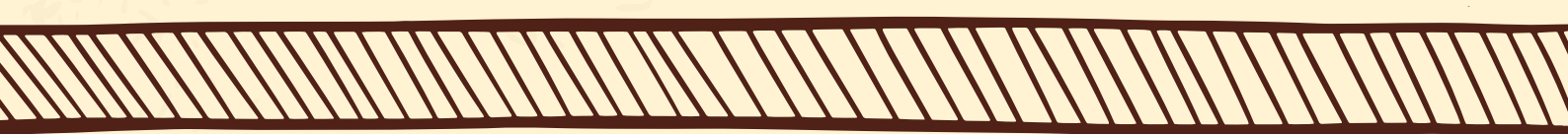


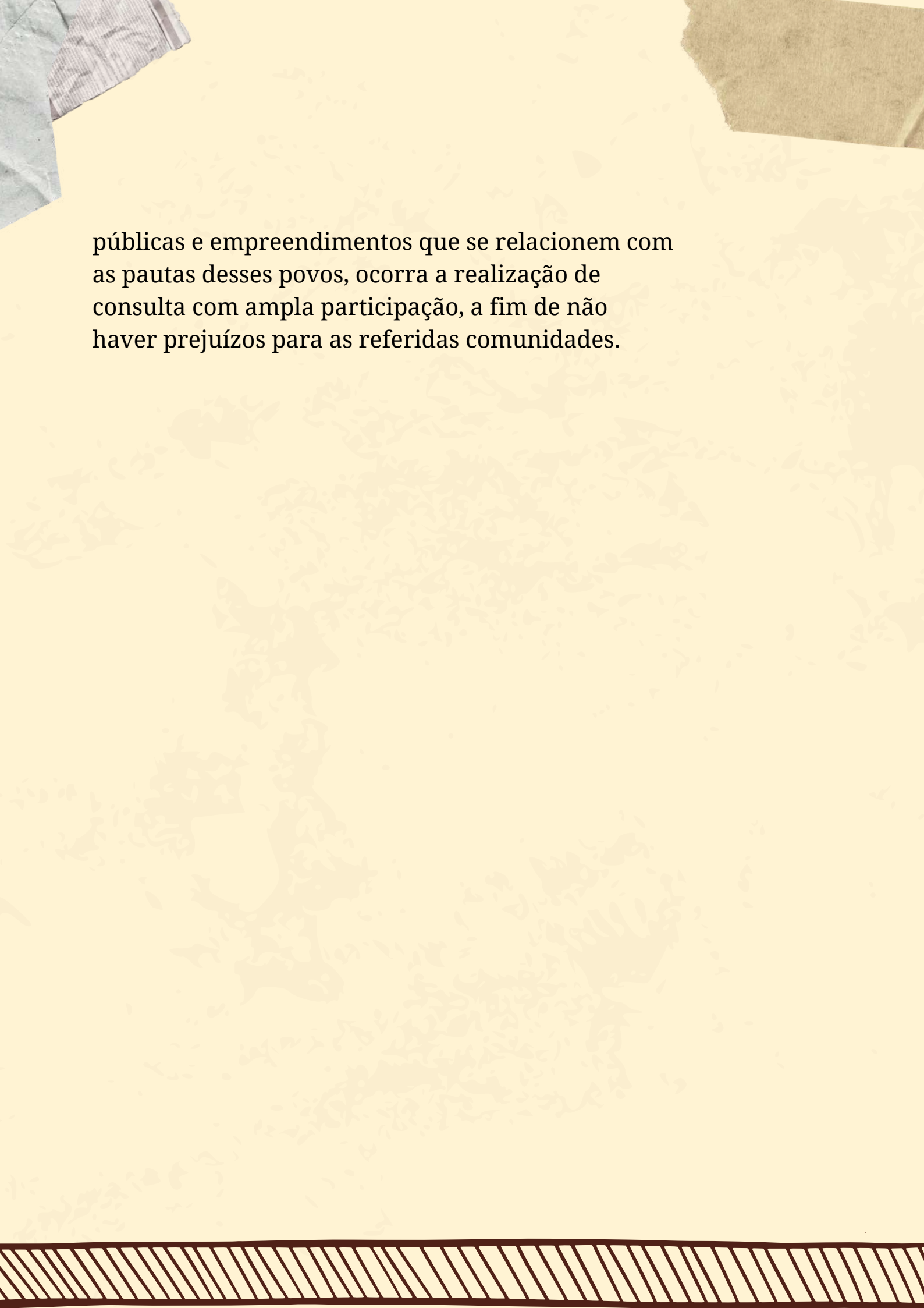
agroecológicos e adequados às suas tradições, observando que os custos serão arcados pelo empreendedor e/ou Poder Público;

16. As CPLIs aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro devem ocorrer em locais pré-determinados pelas comunidades tradicionais, observando que os custos para a sua realização serão arcados pelo empreendedor e/ou Poder Público;

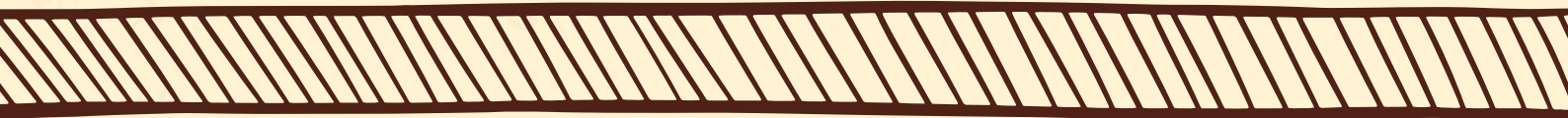
17. Em eventuais consultas públicas, pleitos, plebiscitos, votações, deliberações, planejamento e demais processos consultivos e decisórios, em cada etapa dos referidos trâmites, deve ser respeitado o tempo necessário das deliberações das comunidades para que os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro possam ser comunicados e participem de todas as etapas dos processos;

A partir da construção do Protocolo de Consulta dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Curitiba e Região Metropolitana defendemos que para quaisquer processos governamentais e empresariais/particulares que envolvam políticas



The background of the page is a light beige color with a faint, textured world map. In the top left corner, there is a piece of torn, light blue paper. In the top right corner, there is a piece of torn, light brown paper. The text is positioned in the upper left area of the page.

públicas e empreendimentos que se relacionem com as pautas desses povos, ocorra a realização de consulta com ampla participação, a fim de não haver prejuízos para as referidas comunidades.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Decreto Nº 6040, 7 de Fevereiro de 2007. Brasília, DF. Diário Oficial da União . Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>

BRASIL. Decreto Nº 8750, 9 de Maio de 2016. Brasília, DF. Diário Oficial da União . Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm>

BRASIL. TRF-1. Embargos De Declaração Nos Embargos De Declaração Na Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rel.: Des. Souza Prudente. Julgamento: 13/08/2012. DJ 27/08/2012.

CIDH. Acceso a la Justicia e Inclusión Social: El camino hacia el fortalecimiento de la Democracia en Bolivia. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 34, 28 de junio de 2007. Capítulo IV, parágrafo 249. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/Bolivia2007sp/Bolivia07cap4.sp.htm>>

Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Povos livres, territórios em luta: relatório sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais/ Conselho Nacional dos Direitos Humanos – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos; 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RELATRIOSOBREOSDIREITOSDOSPOVOSECOMUNIDADESTRADICIONAISv2.pdf>>

Corte IDH. Caso do Povo Saramaka vs Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). p. 42-43. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf>

Defensoria Pública do Paraná. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: o direito à consulta prévia, livre e informada. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Cartilha/povostradicionaisversaodigital.pdf>

Federação das Comunidades Quilombolas do Paraná. Protocolo de Consulta às Comunidades Quilombola do Paraná. Disponível em: <<https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2021/06/Protocolo-quilombola-parana.pdf>>

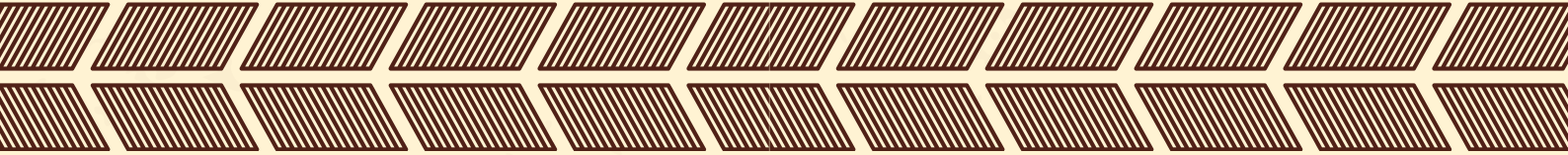
Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS). Protocolo de Consulta Quilombola. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/PROTOCOLO_CONSULTA_WEB-min.pdf>
https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Intranet/Documentos/NUCIDH/RELATRIOSOBREOSDIREITOSDOSPOVOSECOMUNIDADESTRADICIONAISv2.pdf>;>

MARÉS, Carlos Frederico. “A força vinculante do protocolo de consulta”. In: GLASS, Verena (org.). Protocolos de Consulta Prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019, pp. 16-46, p 43.

PARANÁ. Lei Nº 17.425, 18 de Dezembro de 2012. Assembleia Legislativa do Paraná. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=83678&indice=1&totalRegistros=1>>.

Protocolo de Consulta dos Povos e Comunidades de Tradição Religiosa Ancestral de Matriz Africana – PCTRAMA Minas Gerais. Disponível em: <<https://aedasmg.org/wp-content/uploads/2023/03/Protocolo-de-Consulta-2aed-1.pdf>>

SILVA, Liana Amin Lima da. “Sujeitos da convenção n. 169 da organização internacional do trabalho (OIT) e o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI)” In: GLASS, Verena (org.). Protocolos de Consulta Prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019, pp. 47-108, p 87.



SUBSCRIÇÕES

Nomes dos Terreiros e instituições que assinam o documento

1. Yle Ashe Ode Kare Igbo
2. Axé Araguaia
3. Terreiro de Umbanda Arcanjo Gabriel
4. Terreiro de Jurema Mestre Zé Mulambo
5. Terreiro Caboclo Sete Cachoeiras
6. Ilê Ase Alaketú Yemanjá Ogunté (Tenda de Umbanda Reino de Yemanjá)
7. Ilê Àṣẹ̀ Ìgbà Afauman
8. Ylê Égbè Asè Obá FunFun
9. Ilê Ase Omi Opara
10. Ilê Ase Iba Omi Osun
11. Ilê Asé Igba Onin Akueran (Casa Pai Francisco)



REALIZAÇÃO:



APOIO:



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ